



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/17945.37988-70

VOTO EM SEPARADO (ao PLC 143, de 2017)

Do Senador HUMBERTO COSTA na COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA ao Projeto de Lei da Câmara nº 143, de 2017, de autoria do Deputado Alberto Fraga, que altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para dispor sobre a progressão de regime de cumprimento de pena.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei da Câmara nº 143, de 2017 (Projeto de Lei nº 8504, de 2017, na Casa de origem), do Deputado Alberto Fraga, que altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), para dispor sobre a progressão de regime de cumprimento de pena.

A proposição prevê que o condenado por crime a que se refere o inciso I-A do art. 1º da Lei de Crimes Hediondos - isto é, lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição - deverá cumprir a pena integralmente em regime fechado.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

O relator nesta Comissão, Senador Eduardo Lopes, dá parecer favorável ao projeto.

Na justificação, o autor aponta que: “*A Lei de Crimes Hediondos em sua redação original dispôs que a pena dos condenados pelos crimes desta lei deveria ser cumprida integralmente em regime fechado. O Supremo Tribunal Federal, porém, se manifestou sobre a redação por meio do Habeas Corpus (HC) 82959 e decidiu que a previsão feria princípios constitucionais, declarando inconstitucional (...). Portanto, neste caso a Suprema Corte se prestou a legislar, função que não faz parte de suas atividades típicas de Estado, ferindo dessa forma o sistema de freios e contrapesos que o ordenamento jurídico brasileiro adota. No intuito de sanar o equívoco citado anteriormente, apresenta-se essa proposição, possuindo legitimidade para legislar sobre o tema. ”*

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre as proposições em exame, nos termos do art. 356 e seguintes, do Regimento Interno da Casa.

Nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por deliberação do Plenário, por despacho da Presidência, por consulta de qualquer comissão, ou quando em virtude desses aspectos houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário.

SF/17945.37988-70



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

O Projeto de Lei da Câmara nº 143, de 2017 é **flagrantemente inconstitucional**, haja vista que o Supremo Tribunal Federal já enfrentou esse debate e concluiu de forma definitiva, editando a **Súmula Vinculante nº 26**:

“Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.”

Apenas para efeito argumentativo, no acúmulo desse debate, que sempre surge de tempos em tempos, a jurisprudência da Corte Suprema se consolidou no sentido de que a Constituição Federal, ao criar a figura do crime hediondo não fez menção nenhuma a vedação de progressão de regime, como tampouco receitou tratamento penal mais severo, quer no que tange ao incremento das penas, quer no tocante à sua execução.

Evidente, assim, que, perante a Constituição, o princípio da individualização da pena comprehende a proporcionalidade entre o crime praticado e a sanção abstratamente, cominada no preceito secundário da norma penal, a individualização da pena aplicada em conformidade com o ato praticado por agente em concreto (dosimetria da pena), a individualização da sua execução, segundo a dignidade humana e o comportamento do condenado no cumprimento

SF/17945.37988-70



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

da pena (no cárcere ou fora dele, no caso das demais penas que não a privativa de liberdade) e à vista do delito cometido.

Esse entendimento abriu passagem para o entendimento sedimentado de que a fixação do regime prisional - mesmo nos casos de crimes hediondos e equiparados - seja devidamente fundamentada, como ocorre nos demais delitos dispostos no ordenamento e não definida a priori em lei ordinária. Desse modo, é necessária a indicação dos elementos concretos e individualizados aptos a demonstrar a necessidade da prisão do paciente em regime fechado, impondo-lhe o regime mais severo mediante fundamentação adequada, nos termos do que dispõe o art. 33, *caput* e parágrafos, do CP." (HC 119167, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgamento em 26.11.2013, DJe de 16.12.2013)

Quanto aos fundamentos do autor, Deputado Alberto Fraga, que compõe na Câmara dos Deputados a bancada que é conhecida como "bancada da bala" de que cabe nova lei para enfrentar o que já foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, que teria legislado, é preciso que se diga que no nosso ordenamento jurídico, o controle de constitucionalidade de uma norma ou ato normativo significa analisar se o seu conteúdo é compatível com a constituição, ou seja, não contraria preceito constitucional. Foi o que fez o Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, até aprovar a Súmula Vinculante nº 26.

Exceto pelo poder constituinte originário não cabe, portanto, ao Congresso Nacional, legislar sobre matéria considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, máxime se já objeto de Súmula Vinculante.

III – VOTO

SF/17945.37988-70



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Em face do exposto, votamos pela **inconstitucionalidade** e **antijuridicidade** e, no mérito, pela **rejeição** do Projeto de Lei da Câmara nº 143, de 2017.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2017.

Senador **HUMBERTO COSTA**

SF/17945.37988-70